

LEI COMPLEMENTAR Nº. 010/2016

“ALTERA ARTIGOS, INCISOS E ALÍNEAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2006 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe foram conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- O inciso III, do artigo 45, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 45

(...)

III - R3V Conjunto com mais de duas unidades habitacionais agrupadas vertical e/ou horizontalmente em edifícios de apartamentos ou conjuntos residenciais verticais em condomínios.

Artigo 2º- Os incisos V, VI, VIII e XII do artigo 106, passam as ter seguintes disposições:

Artigo 106

(...)

V - Da área total objeto do condomínio, de que trata a presente Lei, no mínimo 10% (dez por cento) será destinada a área para o uso dos condôminos e uso público, assim distribuída:

- a) 3% (três por cento) da gleba total serão destinados à área institucional;
- b) 7% (sete por cento) da gleba total serão de área verde.

VI - A área institucional, a que se refere à alínea “a” do inciso V, do artigo 106, deverá localizar-se fora dos limites da área condominial, podendo ser contígua, ou

não, ao condomínio, cuja localização será aprovada pelo *Órgão Técnico de Planejamento Urbano do Município*.

(...)

VIII - Esse tipo de condomínio, obrigatoriamente, deverá ser fechado, nos limites laterais, fundos e frente, com muro de alvenaria ou qualquer outro tipo de material que garanta a sua integridade e proteção.

(...)

XII - O fechamento do condomínio deverá ter o afastamento mínimo da testada de 4.00m (quatro metros).

Artigo 3º- Inclui-se no artigo 106 o inciso XIV, o qual terá a seguinte redação:

Artigo 106

(...)

XIV - As faixas de proteção de corpos d'água (APP's) podem ser agregadas aos espaços de área verde, respeitadas as restrições de intervenção em áreas de preservação permanente, desde que, essas áreas não ultrapassem a 50 % (cinquenta por cento) da área total de proteção.

Artigo 4º- Os incisos III e VII do artigo 107, passam a ter as seguintes disposições:

Artigo 107

(...)

III - construção de sistema de coleta de esgoto sanitário e sua ligação até a rede pública local, conforme normas e padrões técnicos exigidos pelo órgão, entidade ou empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água e coleta de esgoto;

(...)

VII - construção de sistema de abastecimento de água potável, conforme normas e padrões técnicos exigidos pelo órgão, entidade ou empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água e coleta de esgoto;

Artigo 5º- O inciso II, do artigo 109, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 109

(...)

II - a necessidade de continuidade do sistema viário público existente ou projetado será determinada pelo *Órgão Técnico de Planejamento Urbano do Município*.

Artigo 6º- Os incisos I e II do artigo 110, passam a ter seguintes redações:

Artigo 110

(...)

I - Da área total objeto do condomínio, de que trata a presente Lei, no mínimo 10% (dez por cento) será destinada a área para o uso dos condôminos e uso público, assim distribuída:

- a. 3% (três por cento) da gleba total serão destinados à área institucional;
- b. 7% (sete por cento) da gleba total serão de área verde.

II - A área institucional, a que se refere à alínea a do inciso I, do artigo 110, deverá localizar-se fora dos limites da área condominial, podendo ser contígua, ou não, ao condomínio, cuja localização será aprovada pelo *Órgão Técnico de Planejamento Urbano do Município*.

Artigo 7º- Inclui-se no artigo 110 o inciso IV, que terá a redação a seguir:

Artigo 110

(...)

IV - As faixas de proteção de corpos d'água (APP's) podem ser agregadas aos espaços de área verde, respeitadas as restrições de intervenção em áreas de preservação permanente, desde que, essas áreas não ultrapassem a 50 % (cinquenta por cento) da área total de proteção.

Artigo 8º- O artigo 112, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 112 - As normas que regulam o projeto de condomínios são as estabelecidas pela legislação em vigor.

Artigo 9º- O inciso II, do artigo 113, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 113

(...)

II - manutenção das obras executadas de água potável, drenagem pluvial, esgoto sanitário, arborização, pavimentação e aterros.

Artigo 10- O parágrafo único, do artigo 113, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 113

(...)

Parágrafo Único - A responsabilidade dos serviços descritos no *caput* deste artigo se limita a área condominial e não isenta o condomínio e as unidades territoriais privadas das respectivas taxas municipais ou de concessionárias.

Artigo 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 03 de fevereiro de 2016

CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE MORAIS TURELLI

Prefeito Municipal